

COMPORTAMENTO ANTI-SINDICAL E DANO MORAL SOCIAL

LUCIANO MARTINEZ CARREIRO

Os conflitos resultam de uma luta consciente e pessoal por meio da qual cada um dos litigantes busca a satisfação do seu interesse em detrimento do interesse do adversário. Os conflitos fazem parte da vida e a vida muda e evolui em decorrência deles. As pessoas e os grupos, entretanto, geralmente não percebem que o progresso e o alcance de condições mais isonômicas entre contendores são resultantes justamente das contemporizações produzidas por estes episódios aparentemente negativos.

Os litigantes naturalmente se desgastam, mas as colisões, apesar de lesivas, favorecem a quebra das arestas. O embate produz a aproximação e estimula a discussão. Com o diálogo é conhecida a motivação de cada um dos opositores, sendo identificada até mesmo a razoabilidade do ponto de vista do mais ferrenho adversário. Quando se arrefecem os ânimos, os contendores tendem a partir para um momento de superação, visando à solução e a melhoria de suas condições de vida. Enfim, o processo que envolve “conflitos, impasses, diálogos e soluções” faz parte do silencioso cotidiano de cada um de nós, embora poucos admitam o lado positivo e a importância das experiências litigiosas.

Para que o conflito produza crescimento e evolução é, entretanto, indispensável que a relação jurídica seja caracterizada pela presença de sujeitos dotados de força e de autonomia equivalentes. Se os litigantes não estiverem no mesmo plano, o mais poderoso deles sempre imporá as condições dos ajustes e submeterá o mais vulnerável. Esta, aliás, sempre foi a tônica das relações de trabalho. Por conta deste desequilíbrio de forças é que o Estado, a partir da segunda metade do século XIX, foi compelido a intervir nas relações contratuais para ditar conteúdos mínimos que deveriam ser observados em favor dos trabalhadores. Para conquistar algo além do mínimo vital e suficiente, o Estado, depois de muita resistência e luta, também garantiu às ligas operárias a liberdade jurídica de representar a coletividade de trabalhadores e de, em bloco, ajustar condições que lhes fossem mais favoráveis. Esta liberdade é identificada pela lei, pela jurisprudência e pela doutrina como “liberdade sindical”.

O exercício pleno desta “liberdade sindical” forma a base de toda a fortaleza do movimento associativista laboral, constituindo pressuposto essencial para o desenvolvimento sustentável do diálogo entre o capital e o trabalho com vistas à defesa e à reivindicação de melhores condições de vida. É, sem dúvidas, o

ponto de apoio e de impulsão para a construção de outros tantos direitos humanos.

Diante deste panorama, as lesões à liberdade sindical constituem violações preocupantes. Por serem infringentes de uma racionalidade de resistência estas lesões normalmente impedem a abertura e a consolidação de novos espaços de luta pela dignidade humana. Práticas contrárias a esses atos de liberdade são entendidas como **comportamentos anti-sindicais**, vale dizer, como condutas que obstaculizam o exercício pleno de uma liberdade indispensável à existência e à construção permanente de um regime democrático. É importante anotar que a expressão “comportamento anti-sindical” foi cunhada na Itália, no Statuto dei Lavoratori, de 1970. Apesar disto, a temática foi abordada originariamente nos Estados Unidos, na Lei Wagner, de 1935, sob o enfoque do *unfair labor practices*, estando, porém, e antes disto, presente na consciência de todos os trabalhadores e empregadores.

Dentre os que turbam e prejudicam o pleno exercício da liberdade sindical estão o Estado, o empregador, as associações patronais e, por vezes, a própria entidade sindical operária. Esta, aliás, praticará comportamento anti-sindical quando violentar a democracia interna ou quando negar os valores que lhe são próprios e essenciais, atuando de modo não aguerrido, não comprometido com a busca das melhores condições de trabalho para os seus representados. A entidade sindical operária, em suma, atuará de modo anti-sindical quando desestimar o seu natural compromisso de garante da resistência histórica.

Um comportamento anti-sindical não deve ser analisado apenas sob a perspectiva de um ilícito que permite o ressarcimento de danos econômicos ou morais, mas, antes disto, deve ser apreciado como um ato que é limitado porque simplesmente obstaculiza o exercício de uma liberdade indispensável à existência e à construção permanente de um regime democrático. Assim, independentemente de expressa declaração do efeito jurídico da nulidade, há de se teorizar que o ato que viola um direito humano laboral é irrito, independentemente de declaração judicial e não compatível com dimensionamentos no plano relativo ou absoluto, sendo, igualmente, insuscetível de convalidação mediante o consentimento do titular ou titulares do direito lesionado.

Nestes moldes, as violações à liberdade sindical podem ser materializadas em múltiplos atos, dentre os quais se destacam, no âmbito das atuações estatais e patronais, a perseguição aos dirigentes sindicais, as despedidas punitivas e a desmoralização

das lideranças operárias. Tais atos são apenas exemplificativos diante das inúmeras ações obstativas da liberdade sindical. Além de tornar nulas as conseqüências jurídicas do comportamento anti-sindical, são admissíveis, dentro de uma dimensão transindividual, pretensões que visem ao pagamento de indenização por dano moral social, assim entendido porque constituinte de fato lesivo violador de expectativas e crenças, notadamente daquelas construídas sob os comportamentos virtuosos dentro dos lindes da normalidade das relações humanas.

O dano moral social implica violência à boa-fé comunitária e ao dever de cuidado, fazendo emergir evidente infração ao princípio da confiança no plano das relações sociais, implicando, em regra, violação à eficácia social das fontes jurídicas comunitárias e o enfraquecimento da sua força operativa no mundo dos fatos. Assim, os comportamentos anti-sindicais que sejam identificados como danos morais sociais devem ser punidos mediante indenização com acréscimo dissuasório ou didático. O valor arbitrado a tal título deverá expressar um montante capaz de pedagogicamente desestimular a reiteração do ato lesivo e de funcionar como exemplo repressivo de comportamentos semelhantes. Estas indenizações, que atingem patrimônio difuso devem ser, revertidas a fundos específicos de proteção dos interesses transindividuais violados ou em benefício de organismos que indubitavelmente cuidam dos efeitos danosos emergentes do fato lesivo.